



DISCIPLINA
Acórdão nº. 039/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 039/2014-15

ARGUIDOS: J.C. (Associação Académica de Coimbra)
J.O. (Associação Académica de Coimbra)

COMPETIÇÃO: CNU - Futsal Masculino, 2ª Jornada Concentrada - grupo centro

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, os Arguidos J.C. e J.O. vêm acusados da prática de infração disciplinar leve (expulsão direta), prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados aos Arguidos não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever, num juízo de prognose *ex ante*, a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 2 de março de 2015, realizou-se, em Aveiro, um jogo da 2ª Jornada Concentrada do Campeonato Nacional Universitário de Futsal Masculino;
2. Ao minuto 20 da 2ª parte do jogo que opôs as equipas da AEISCAP e da AAC, o Arguido J.C. foi expulso com cartão vermelho direto por ter corrido na direção do jogador nº 99 da equipa adversário, proferindo as palavras “és um frustrado de merda”.
3. Cumpriu um jogo de suspensão, no único jogo que a equipa realizou na prova.
4. O arguido J.O., treinador da AAC, foi expulso ao terminar o jogo por se dirigir à equipa de arbitragem de forma imprópria, tendo proferido as seguintes palavras: “Estás contente com o resultado, dessa forma consegues ajudar a equipa da casa AAUAV. És uma vergonha, foi um jogo vergonhoso. Não vales mesmo nada.”.
5. Foi suspenso preventivamente até ao final da prova.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, a prática da infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU;



DISCIPLINA
Acórdão nº. 039/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 039/2014-15

O Arguido J.C. ao ter corrido na direção do jogador nº 99 da equipa adversário, proferindo as palavras "és um frustrado de merda", praticou uma conduta dolosa.

Da mesma forma, o Arguido J.O., ao proferir as palavras "Estás contente com o resultado, dessa forma consegues ajudar a equipa da casa AAUAV. És uma vergonha, foi um jogo vergonhoso. Não vales mesmo nada.", praticou uma conduta dolosa, punível pelo RDFADU.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido J.C. na pena de um jogo de suspensão.



No que respeita ao Arguido J.O., treinador, delibera este Conselho de Disciplina condenar o arguido na pena de suspensão por 10 dias.


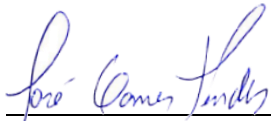
A pena do arguido J.C. já se encontra cumprida por força da aplicação do princípio do desconto, previsto no termos do disposto no art. 21º, nº 3 do RDFADU, que deverá também ser aplicável ao arguido J.O., descontando-se os dias de suspensão já cumpridos à pena aplicada.

Registe-se e notifique-se os Arguidos e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de março de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,



Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)



José Gomes Mendes
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

